

São Paulo, 30 de outubro de 2009.

À
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
At. Ilmo. Dr. Diretor-Presidente
Dr. Fausto Pereira dos Santos

Ref: Consulta Pública à Minuta da Resolução Normativa da ANS, a ser publicada em 2010.

Prezado Dr. Fausto Pereira dos Santos,

Considerando que a Associação Médica Brasileira, nos termos de seu instrumento estatutário, tem a prerrogativa de defender, em juízo ou fora dele, os interesses de seus filiados, desde que tais interesses possam ser caracterizados como coletivos ou difusos e possam acarretar benefícios diretos ou indiretos, para a classe médica, como um todo;

Considerando que a Câmara Técnica de Implantes, composta por representantes da Associação Médica Brasileira (AMB), do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Unidas, Unimed, ABRAMGE, Ministério da Saúde e outros, tem como missão principal uniformizar a nomenclatura da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) em relação a órteses e próteses;

Considerando que um dos membros da Câmara Técnica de Implantes, Dr. Luiz Carlos Sobânia, integra a Comissão sobre Exigência de Fornecimento de Materiais e Instrumentos de Determinada Marca para Realização de Procedimentos Médicos do Conselho

Federal de Medicina, para discutir as questões referentes à relação entre o médico e a indústria que produz materiais e instrumentos para procedimentos médicos;

Considerando a Consulta Pública referente à Minuta da Resolução Normativa ainda não publicada da ANS, em seu artigo 18, com ênfase no grifo abaixo:

Art. 18. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso XII deste artigo, observadas as seguintes exigências:

V – cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados no anexo I desta resolução.

- a) cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (dimensões, material de fabricação e tipo) das órteses, próteses e materiais especiais - OPME e justificar clinicamente sua indicação, quando solicitado, podendo a operadora escolher a marca e a procedência dos materiais a serem cobertos, desde que assegurada similaridade com o material indicado.

Considerando a publicação do Novo Código de Ética Médica (CEM) em 24 de setembro de 2009, que dispõe as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão e às atividades ligadas à Medicina.

Considerando que a fiscalização do cumprimento das normas do Código de Ética Médica fica a encargo dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética e dos médicos em geral;

Considerando que o Código de Ética Médica, em seu Capítulo I, defende a autonomia do profissional e veda o exercício da profissão visando o lucro:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Considerando que o mesmo Código aponta, em seu Capítulo III – Responsabilidade Profissional, vedações aos profissionais:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Considerando que o Código de Ética Médica veda o comportamento mercantilista por parte do médico, e que os Conselhos de Medicina devem reprimir e penalizar os médicos que adotem esse comportamento:

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Considerando que os médicos podem responder perante o Conselho Regional por danos causados aos pacientes, por não terem realizado todos os esforços cabíveis;

Considerando que a classe médica busca o melhor interesse do paciente;

Ante o exposto, a Câmara Técnica de Implantes e o Conselho Federal de Medicina desejam demonstrar a sua não concordância com o disposto no art. 18, V, letra "a" da Resolução posta em Consulta Pública.

Tendo em vista que a questão em discussão, por ser de natureza polêmica, e acarretar consequências para as operadoras de planos de saúde, a classe médica, os pacientes, as Sociedades de Especialidades, propõe-se que:

- seja suspensa a publicação da Resolução em questão e que a mesma só seja publicada após uma investigação e debate sobre o assunto com a Comissão sobre Exigência de Fornecimento de Materiais e Instrumentos de Determinada Marca para Realização de Procedimentos Médicos do Conselho Federal de Medicina, a Câmara Técnica de Implantes da Associação Médica Brasileira - que congrega membros de outras entidades cujo assunto também é de relevante interesse tais como, Ministério da Saúde, Operadoras de Planos de Saúde, Anvisa, etc. - para determinar que o posicionamento mais equilibrado e que resultará em menores ônus para todas as partes envolvidas,

isto é, pacientes, operadoras de planos de saúde e a classe médica.

Acreditamos que a questão, por ser de grande importância, carece de um fórum de discussão envolvendo aqueles que serão afetados por essa decisão.

Certos de contarmos com o encaminhamento da questão por parte de Vossa Senhoria, permanecemos no aguardo de esclarecimentos a respeito das dúvidas suscitadas.

Com protestos de elevada estima e consideração, atenciosamente subscrevemo-nos.

Dr. Luc Louis Maurice Weckx
Presidente da Câmara Técnica de Implantes da
Associação Médica Brasileira